



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.718, DE 2011

(Do Sr. João Paulo Cunha)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a suspensão imediata do direito de dirigir do condutor envolvido em acidente de trânsito com vítima fatal, sob a influência de álcool.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2473/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a suspensão imediata do direito de dirigir do condutor envolvido em acidente de trânsito com vítima fatal, sob a influência de álcool ou substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte §4º ao art. 277 da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 277.....

.....

§ 4º Se do acidente de que tratam o *caput* e o §1º resultar vítima fatal, o condutor terá suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação ou proibição de sua obtenção, no caso de não ser habilitado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo de 2011, a polícia civil da cidade de São Paulo prendeu em flagrante dezesseis motoristas envolvidos em acidentes de trânsito com vítimas fatais. Todos eram do sexo masculino e dirigiam sob o efeito de bebida alcoólica, sendo nove com idade entre 13 e 29 anos e apenas três acima de 40 anos. Por decisão judicial, todos os condutores foram soltos após o pagamento de fiança, sendo que alguns deles deixaram a prisão dirigindo.

Além da comoção, tais casos revoltam a população, por deixar transparecer impunidade. Afinal, espera-se que o motorista responsável pela morte de outras pessoas, especialmente quando está embriagado, desde logo seja impedido de dirigir.

No entanto, pelo ordenamento legal vigente, vide os arts. 294, 295 e 302, do CAPÍTULO XIX – Dos Crimes de Trânsito, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao juiz proferir

tal decisão, que, ao ser tomada tardiamente, premia o condutor que bebe, dirige e mata.

Para evitar que a sensação de impunidade continue a fomentar novos acidentes, propomos o presente projeto de lei, instituindo a penalidade administrativa de suspensão imediata do direito de dirigir do condutor homicida, flagrado dirigindo sob o efeito do álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. Para ser efetivada, a penalidade depende da apreensão concomitante do documento de habilitação. Quanto ao motorista preso sem habilitação, o PL proíbe a obtenção desse documento.

Por considerar a proposta de relevante interesse social, como meio de combate eficaz às mortes no trânsito, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006*](#))

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. ([*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006*](#))

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
